

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0227/04-0
RECORRENTE - CEAVE NORTE DIESEL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0036-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 11/08/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Inexistência de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O adquirente não é beneficiário do regime especial que concede prazo para recolhimento do imposto. Assim, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na primeira repartição fazendária do percurso no Estado da Bahia, momento da incidência do imposto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0036-04/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$1.770,97, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto antecipado na primeira repartição fazendária do percurso, referente a peças para tratores, mercadoria relacionada na Portaria nº 114/2004, por se tratar de contribuinte que não possui regime especial.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, por entender que não assiste razão a alegação do autuado de que não efetuou pagamento do imposto na primeira repartição fazendária porque o preposto fiscal não efetuou a cobrança, fazendo posteriormente sem o acréscimo da multa, sob o argumento de ser indevida, visto que houve falha da fiscalização.

Entende a JJF que a legislação atribui ao contribuinte a obrigação do pagamento, conforme dispõe o art. 125, II e §§ 7º e 8º, do RICMS/97, bem como os artigos 1º e 2º da Portaria nº 114/2004, e, em nenhum momento, condiciona o pagamento do imposto, de forma espontânea, a qualquer ação do fisco, uma vez que na data da ação fiscal o contribuinte não possuía regime especial e não havia recolhido o imposto. Assim, entende correto o procedimento fiscal, homologando o valor já recolhido.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde ressalta que apesar de o contribuinte ser responsável pelo recolhimento dos valores, não pode ser exclusivamente penalizado por equívoco cometido pelos próprios prepostos da Fazenda Estadual, estabelecido no Posto Fiscal Benito Gama, os quais carimbaram as notas fiscais e liberaram as mercadorias sem sequer mencionar a exigência legal do pagamento do imposto, ratificando, assim, o procedimento efetuado, dando a garantia de que estaria correto, visto que o transportador não teria como avaliar se houve ou não erro do preposto fiscal. Destaca tratar-se de contribuinte que sempre esteve em dia com seus recolhimentos. Pede o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Em seu Parecer, às fls. 57 a 58 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar os argumentos insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª

Instância, a qual entende está correta, ressaltando que os argumentos recursais são os mesmos aduzidos em sua defesa inicial e concluindo que a infração foi de fato cometida, pois resta clara a subsunção do fato a norma, ante o não pagamento do imposto antecipadamente na primeira repartição fiscal, como devidamente posto na legislação.

VOTO

Examinando o Recurso Voluntário interposto observo que o recorrente limita-se a reiterar suas alegações iniciais apresentadas quanto da impugnação do Auto de Infração, entendendo que foi induzido ao cometimento da infração pelos prepostos fiscais, que carimbaram as notas fiscais e liberaram as mercadorias sem exigir o imposto.

Tal alegação não descaracteriza a exigência do imposto reclamado através do Auto de Infração, uma vez que o contribuinte estava obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, consoante determina o art. 125, II, “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, c/c os artigos 1º e 2º, da Portaria nº 1140/2004.

Assim, neste momento, na entrada no território do Estado da Bahia, era devido o imposto, não podendo o contribuinte se desobrigar desta exigência em razão do fato alegado, pois não lhe cabe desconhecer tal obrigação. Ademais, as referidas mercadorias passaram no Posto Fiscal Benito Gama em 07/11/04, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 09/11/04 e o recolhimento do imposto em 06/12/04 (fl. 23), portanto após a ação fiscal, quando já não havia mais a espontaneidade para recolhimento do tributo sem a devida multa pela infração cometida.

Da análise das suas razões de defesa depreendo que o sujeito passivo se insurge apenas contra o pagamento da multa de 60% sobre o valor do imposto, por entender que foi levado a cometer a infração pelo próprio fisco, tanto é que já recolheu o imposto exigido. Contudo, a Decisão quanto ao pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade não é de competência desta Câmara, mas, sim, da Câmara Superior.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0227/04-0, lavrado contra CEAVE NORTE DIESEL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.770,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS